

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis.*

SF/19608.40473-56

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 8, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2013.

O art. 1º do SCD nº 8, de 2017, acrescenta ao art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), os §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

O § 3º proíbe o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais.

O § 4º determina que o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão o descarte ambientalmente adequado, em consonância com o plano mencionado nos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.305, de 2010, e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no § 3º do art. 47 da mesma Lei, sem prejuízo das competências da União e dos Estados.

O § 5º estabelece que os valores das sanções pecuniárias previstas no § 4º do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, reverterão aos serviços de limpeza, de coleta e de separação do lixo. O § 6º ordena a não aplicação

do disposto no § 3º do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, aos imóveis especialmente destinados à gestão e ao manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.

O art. 2º institui que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

O SCD nº 8, de 2017, altera o PLS nº 523, de 2013, previamente aprovado no Senado Federal. Como, portanto, o PLS foi emendado pela casa revisora, a Câmara dos Deputados, ele regressou para análise final por sua casa iniciadora, o Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

Sobre o caso presente, o RISF dispõe, em seus arts. 285 e 287, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, devendo o substitutivo da Câmara a projeto do Senado ser considerado uma série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido a regra de que emenda da Câmara só poder ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Desse modo, embora a proposição atenda aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, julgamos que o SCD nº 8, de 2017, ao PLS nº 523, de 2013, apresenta várias alterações ao texto original aprovado pelo Senado Federal que são inconstitucionais.

Ao apreciar o PLS nº 523, de 2013, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 3.408 de 2015, a Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações:

a) a ementa expandiu-se, alcançando também o interior dos imóveis urbanos ou rurais;

SF/19608.40473-56

b) ao invés da criação de um art. 47-A com um parágrafo único na Lei nº 12.305, de 2010, preferiu-se acrescentar os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 47;

c) o § 3º amplia a intenção original de proibir o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ao interior dos imóveis;

d) o § 4º atrela o descarte dos resíduos ou rejeitos irregulares aos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

e) o § 5º determina a destinação final de recursos oriundos das sanções pecuniárias;

f) o § 6º exclui os imóveis especialmente destinados à gestão e ao manejo de resíduos sólidos da proibição.

Em primeiro lugar, o § 3º, ao estender a proibição ao interior dos imóveis urbanos ou rurais, trata de assunto de interesse local, que compete aos Municípios e também ao Distrito Federal legislar, segundo, respectivamente, o inciso I do art. 30 e o § 1º do art. 32 da Constituição Federal.

O § 4º também interfere em assunto local, pois os Municípios e o Distrito Federal não são obrigados a elaborar Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, pois, segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, esses planos são apenas uma condição para tais entes federativos terem acesso a recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

O § 5º é igualmente inconstitucional, pois, ao determinar que os valores das sanções pecuniárias reverterão aos serviços de limpeza, de coleta e de separação do lixo, aporta ingerência indevida da União no funcionamento desses entes federativos, que possuem autonomia política (art. 18 da Constituição Federal) para escolherem as formas ou as finalidades de aplicação dos seus recursos.

Finalmente, o § 6º perde sua razão de ser, caso as normas relativas à disposição de resíduos no interior dos imóveis urbanos ou rurais, que são inconstitucionais, sejam rejeitadas.

SF/19608.40473-56

Como suporte a essas conclusões, cumpre ressaltar que o art. 29 da Carta Magna dispõe que os Municípios se regem por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado, entre os quais o resguardo à competência privativa do chefe do respectivo Poder Executivo para regulamentar as leis aplicáveis ao ente político (art. 84, IV, Constituição Federal). Por sua vez, o Distrito Federal exerce as competências legislativas reservadas aos Municípios e aos Estados, conforme o art. 32, § 1º, da Constituição.

Caberia, por consequência, enviar à sanção presidencial o PLS nº 523, de 2013, nos termos da redação originalmente aprovada pelo Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8, de 2017, e pela decorrente manutenção da redação do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19608.40473-56